lei nº 90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 13/03/48

PROJETO DE LEI Nº 68

DIGITALIZADO

EM: 21/11/01

Roberta Stoch

FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Altera as taxas de instalações de aparelhos telefônicos e dá outras providências

VEREADOR Edival de Melo Lávia

LEI Nº 90 DE 19/11/48

DIOM Nº 4414 DE 23/11/48

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 000901948
Projeto: 00681948
Autor: EDIVAL DE MELO
Assunto: TELEFONE

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

OF. Nº. Fortaleza,

LEI Nº 90 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1948.

Altera as taxas de instalação de aparelhos telefônicos.

EU, LEONCIO BOTELHO, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As taxas de instalação de aparelhos telefônicos passam a ser cobradas à razão de Cr.$200,00(duzentos cruzeiros), quer para as residências, quer para os estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 2º - É vedada a cobrança de qualquer taxa por efeito de // transferência de assinatura de aparelhos telefônicos.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de Novembro de 1948.

Leoncio Botelho

PRESIDENTE.

Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº. 68

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ALTERA AS TAXAS DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

art. 1º- As taxas de instalação dos aparelhos telefônicos passam a ser de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), quer para as residências, quer para os estabelecimentos comerciais e industriais.

§ único- É vedada a cobrança de qualquer / taxa por efeito de transferência de assinatura.

art. 2º- As assinaturas mensais dos aparelhos telefônicos serão de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) para as residências e de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para os estabelecimentos comerciais e industriais, acrescidas da taxa de previdência.

§ 1º- Cada assinante de ~~xxx~~ aparelho telefônico de residência terá direito à 300 (trezentas) ligações mensais e os de estabelecimento comercial ou industrial à 400 (quatrocentas).

§ 2º- Poderá ser cobrada a taxa de 0,10 (dez) centavos pelo excesso das ligações previstas no § anterior

art. 3º- Esta lei entrará em ~~x~~ vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de março de 1948.

a)- [illegible]

JUSTIFICATIVA

É oportuno o presente projeto de lei modificando as taxas telefônicas, afim de que a população não continue a ser / explorada pela Cia. Ericsson do Brasil Comércio e Industria S/A Administradora, concessionária dos serviços telefônicos em nossa capital.

O telefone é uma necessidade, devendo, portanto, ser accessivel a todos, isto é, ao rico e ao pobre.

As taxas para a instalação de telefones sofreram modificação c o decreto no. 231, de 11 de agosto de 1947, publicado no Diar

A Comissão de Justiça
Em 9 [illegible]
Presidente

Ao vereador M. Farias
para relatar
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Of. N.º Fortaleza,

Oficial de 14 do mesmo mês, quando passaram a ser cobradas à razão de Cr$ 300,00 para as residências e de Cr$ 500,00 para os estabelecimentos comerciais e industriais.

O Projeto adota o critério do mesmo preço, pois o trabalho é o mesmo, tanto para instalar telefone em residência como em estabelecimentos comerciais e industriais. A taxa de Cr 500,00 é exagerada, como elevada também -é a taxa de Cr$ 300,00. Daí a proposta de sua redução / para Cr$ 200,00, permitindo que os moradores dos subúrbios, na sua maioria pobres, bem assim os modestos comerciantes, possam ter o seu telefone.

O § único do art. 1º do projeto proibe expressamente a cobrança de / taxa por transferência de assinatura de telefone, que é atualmente / Cr$ 1.000,00 , por força do § único do art. 1º do decreto 231 citado. Essa taxa, além de absurda, é ilegal, não encontrando apoio de qualquer órdem.

Quanto às mensalidades, presentemente são cobradas Cr$ 60,00 para os estabelecimentos comerciais e industriais e Cr$ 45,00 para as residências, fora as taxas de previdencia de Cr$ 1,70 e 0,90 respectivamente. O projeto prevê em seu art. 2º a redução para / Cr$ 50,00 e Cr$ 40,00 das mensalidades telefônicas dos estabeleci-/ mentos comerciais e industriais e das residências e mais a taxa de previdência. É um preço justo e que dá lucro suficiente à Empreza, como lucro davam os preços anteriores de Cr$ 45, 90 (estabelecimento comerciais e industriais) e Cr$ 30, 60 (residencias).

Mesmo com estes preços mais reduzidos, não se cobrava excesso por / chamada de telefones. Entretanto, o mes o dec eto lei que permitiu o aumento das mensalidades, limitou o número de 350 ligações para o estabelecimentos comerciais e industriais e 250 para as residências, mandando cobrar o,20 pelo excesso de ligações. O presente projeto de lei, além de aumentar para 400 o número de ligações dos aparelhos de estabelecimentoscomerciais e industriais e para 300 as ligações dos aparelhos de residências, diminue de 50% a taxa de excesso, que passará a ser cobrada à razão de 0,10 (dez centavos), o que é muito justo e razoável, pois, a rigor, não devia ser cobrada taxa de excesso por ligações.

Feitas estas considerações, é de se esperar o apoio unânime da Câmara ao presente projeto de lei, que consubstancia normas de defesa econômica para a população da capital cearense, vítima da Cia. Ericsson do Brasil, S/A, como vítima vem sendo da Ceará Light.

Sala das Sessões da Câmara, em Fortaleza, 13 de março de 1

Câmara Municipal de Fortaleza

ARQUIVO DE FORTALEZA

Of. Nº. Fortaleza, 19 de agosto de 1948.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68

Altera as taxas de instalações de aparelhos telefônicos

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

art. 1º - As taxas de instalação de aparelhos telefônicos passam a ser cobradas à razão de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) quer para as residências, quer para os estabelecimentos comerciais e industriais.

art. 2º - É vedada a cobrança de qualquer taxa por efeito de transferência de assinatura de aparelhos telefônicos.

art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de agosto de 1948

a) Edmundo Arruda Câmara

Aprovado em 1ª discussão em 15-9-948

Aprovado em 2ª discussão em 19-8-948

Volte à Com. de Finanças em virtude de requerimento de adiamento 2ª discussão

19/8/948

aprovado. À Comissão de Redação final

16.8.48

Demócrito Barreto

PARECER Nº 1

(Ao Projeto de lei nº 68)

ARQUIVO DE FORTALEZA

O Projeto de lei nº 68, de autoria do Vereador Edival de Melo Távora, pretende modificar as taxas cobradas pelo Serviço Telefônico de Fortaleza.

Em 1944 a Prefeitura de Fortaleza firmou um contrato com a Sociedade Ericsson Ltda. pelo qual esta companhia se comprometia a instalar o Serviço Telefônico de Fortaleza competíndo-lhe a administração dos serviços até o total pagamento do capital e juros.

Não encontramos no contrato qualquer referência ao preço pelo qual deva ser cobrado o serviço de instalação de aparelhos.

Sendo omisso, neste particular, o contrato, claro é que a Câmara pode fixar a importância que for considerada conveniente, pelo que a Comissão opinam que seja ouvida a Comissão de Finanças .

O artigo 1º do Projeto pode ser considerado. Todo o restante do projeto está em evidente conflito com o contrato, pois este fixa expressamente, a taxa de assinatura, numero de chamadas e preço das chamadas excedentes.

O contrato só pode ser revogado por ato do Poder Judiciário ou pelo livre consentimento das partes, salvo os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual que reconhecem o direito da União, dos Estados e dos Municipios de, com autorização do Poder Legislativo, fazer a revisão dos contratos de emprezas concessionárias de serviços públicos.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de julho de 1948.

Manoel Feitosa - Relator

Joaquim Alexandre Valente - Presidente

Isaac Maia

Impresso em 24/7/48

Ao Sr. Diretor
20/7/48
Pedro

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 68

Altera as taxas de instalação de aparelhos telefônicos.

Art. 1º -As taxas de instalação de aparelhos telefônicos passam a ser cobradas à razão de Cr.$200,00 (duzentos cruzeiros), quer para as residências, quer para os estabelecimentos comerciais e industriais.

Art. 2º - É vedada a cobrança de qualquer taxa por efeito de transferência de assinatura de aparelhos telefônicos.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de Setembro de 1948.

José Inácio Cavalcante

Américo Barreira

Isaac Macedo

Aprovado
21/9/48

Câmara Municipal de Fortaleza

2

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

OF. Nº. Fortaleza,

LEI N. 90 DE 19 DE Novembro DE 1948.

Altera as taxas de instalação de aparelhos telefônicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As taxas de instalação de aparelhos telefônicos passam a ser cobradas à razão de Cr.$200,00 (duzentos cruzeiros), quer para as residências, quer para os estabelecimentos comerciais e industriais.

Art. 2º - É vedada a cobrança de qualquer taxa por efeito de transferência de assinatura de aparelhos telefônicos.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de Novembro de 1948.

PREFEITO MUNICIPAL